

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO _____ - 0087_/18.

AUTOR: VEREADOR ELIAS CHEDIEK

DESPACHO:

APROVADO.

Araraguara,

2 3 JAN 2018

Presidente

Considerando que o Projeto de Lei 478/2007, chamado "Estatuto do Nascituro", elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer.

Considerando que o Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores;

Considerando que o referido Estatuto traz uma inovação no que tange à parte penal, trazendo a modalidade culposa do aborto, pois hoje só é punível à título doloso, bem como o crime (que hoje é simples contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto. Ademais, elencam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos;

Considerando um trecho de um artigo publicado na revista jurídica Consulex, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

"Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90),

Segue...



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Continuação	de Pequerimento	0087	/18
	ao	do Requerimento	

quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). Noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessária ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um "crime de bagatela"

Considerando que o Projeto de Lei 478/2007 foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porém aguarda parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Presidente do Senado Senhor Eunício Oliveira, ao Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil, Senhor Rodrigo Maia, às Lideranças Partidárias no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem como a Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher Senhora Shéridan Estérfany Oliveira de Anchieta solicitando-lhes agilização e apoio ao Projeto de Lei 478 de 2007.

Requeiro ainda, que o presente requerimento seja levado ao conhecimento das principais Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, solicitando apoio à matéria.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de janeiro de 2018.

ELIAS CHEDIEK Vereador JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO ROGER MENDES JEWENTE SANTANA DA FARMÁCIA PASTON KAMAUNDO BEZERRA OSÉ CARLOS PORSANI CARO MAGAL VERRI MEAS GRECCO ZELWZ DEANGELI EDSON HEL